

Lei nº 300 de 30 novembro de 1999

Dispõe sobre política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Matelândia, Estado de Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º

Das disposições gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua delegação e aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I. Política Sociais Básicas de Educação, Saúde, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

II. Política de programas de Assistência Social em caráter supletivo, para qualquer que delas necessitarem.

III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente

§ Único:

É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência dos políticas sociais básicas no Município, sem a presença e influência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º São órgãos da Política de Atendimento.

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II. Conselho(s) Tutelante(s).

§ Único: Como diretrizes da Política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Seção I

Da criação e natureza do Conselho.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Seção II

Das Atribuições do Conselho

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de grupos de vizinhança e de bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem.

III - Formular as prioridades e serem incluídos no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm Programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em aberto;
- c) Colocação em família;
- d) Abrigo;

e) Habilitação Assistida;

f) Semi-habitado.

g) Interinacão;

VI - Registrar os Programas em que se refere o inciso anterior das entidades Governamentais e não-governamentais que operam no Município.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do Art. 139 da Lei 8.069/90.

VIII - Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios do Art. 23 desta Lei.

IX - Dar posse ao Conselho Tutelar.

X - Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei, alocaando recursos para os programas dos órgãos Governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais através de convênios.

XI - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

XII - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da Criança e do Adolescente no Município.

XIII - Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8.069/90.

XIV - Aprovar o seu regimento Interno pelo

reito 2/3 de seu membros.

XV. Elaborar propostas de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da Infância e Adolescente.

Seção III

Dos Membros do Conselho.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I. 03 (três) membros indicados pela Prefeitura Municipal, representando as secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas de Assistência Social, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela administração e ou planejamento do Município.

II. 03 (três) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil que incluem seus objetivos, a defesa, a proteção, assistência infante-juvenis, escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

Parágrafo Único. Cada membro do Conselho, seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade a qual se vincula o titular.

Art. 7º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para igual período.

Art. 8º A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º: O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 10º: Perderá o mandato o Conselheiro que faltar 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano ou se for condenado em sentença cível ou criminal de qualquer natureza.

Capítulo III

Do Fundo Municipal da Infância e Adolescente

Art. 11º: O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1º: As ações de que trata o capítulo do Art. anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção especial seja o âmbito das políticas sociais básicas;

§ 2º: Dependará da deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os esta-

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - São receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente do orçamento municipal e os verbos adicionais que a lei estabelece no decorrer de cada exercício;

II - Dotações de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no Art. 260 da Lei 8.069/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei 8.069/90, e outras de infrações descritas nos Arts. 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundas dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades Nacionais, Internacionais, Governamentais e Não-governamentais;

VI - Recursos oriundos de convênios, acordos, contratos firmados entre o Município e Instituições privadas e públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para passar a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VII - Outros recursos que porventura vierem

em destinadas.

~~Art 13: O Fundo será regulamentado pelo Decreto emanado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovação do pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~Capítulo IV~~

~~Do Conselho Tutelar~~

~~Seção I~~

~~Da criação e natureza do Conselho~~

~~Art 14: Fica criado o Conselho Tutelar, órgão emanante e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~Seção II~~

~~Des membros e das atribuições do Conselho~~

~~Art 15: O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.~~

~~Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.~~

~~Art. 16: São atribuições do Conselho Tutelar:~~

~~I. Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, inciso I a VII, todos da Lei Federal 8.069/90;~~

II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, inciso I a VII da Lei Federal 8.069/90;

III. Promover a execução de suas decisões quando necessário para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Serviço Social, Previdência e Trabalho e Segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. Concomitantemente ao Ministério Público no caso de fato que constitua infração administrativa penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente.

V. Concomitantemente à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI. Providenciar o cumprimento de medidas estabelecidas pela autoridade judiciária em casos previstos no Art. 101, inciso I a VI, para o Adolescente autor de ato infracional.

VII. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme previsto no Art. 95 da Lei 8.069/90.

VIII. Expedir notificações.

IX. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário.

Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente.

XI - Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º inciso II da Constituição Federal.

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do pátrio poder.

XIII - Promover, através de seminários e de outros meios que o Conselho Tutelar entender viáveis, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos.

Art. 17º - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação de responsabilidade de um dos membros titulares.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a es-

cala de plantão, de seus membros com indicação de suas residências e o número dos telefones.

Seção III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 18: A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local através das organizações não-governamentais, constituídas a pelo menos um ano, que envolva em seus objetivos a defesa, a proteção, Assistência Social e o atendimento dos direitos infanto-juvenis, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 19: O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20: São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I Reconhecida idoneidade moral;
- II Idade superior a 21 anos;
- III Residir no município a mais de dois anos;
- IV Estar em gozo de seus direitos políticos;
- V Pelo menos o 2º grau completo;
- VI Reconhecida a experiência na área de defesa, proteção, assistência social e ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há no mínimo 02 (dois) anos;
- VII Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

Posição única - 3 (três) membros do conselho

chimento de requisito descrito no inciso VII deste art. operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho municipal.

Art. 21: A candidatura é individual em sem-
ínulo com partidos políticos.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 22: O exercício da função de conselheiro cons-
tituirá serviço público relevante, estabelecerá pre-
sunção de idoneidade moral e assegurará prisão
especial em caso de crime comum, até julga-
mento definido.

Art. 23: Fica estipulada a remuneração do
Conselho Tutelar, cuja correspondência ao nível de
agente administrativo do quadro de Funcio-
nários do Município.

Parágrafo Único - Sendo eleito servidor pú-
blico municipal ou estadual, fica-lhe facultado
optar pelos vencimentos e vantagens de seu car-
go, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 24: Na qualidade de membros eleitos pa-
ra o exercício de mandato, os conselheiros não
serão servidores que integram o quadro da
administração municipal.

Art. 25: Os recursos necessários à remunera-
ção dos membros do Conselho Tutelar e para a
sua estrutura de funcionamento terão origem
na dotação orçamentária do município e se-
rão pagos pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 26: Os membros do Conselho Tutelar au-
princípio obrigatoriamente uma jornada de
08 (oito) horas, ficando a cargo do Conselho
Municipal deliberar sobre o horário e o local
de seu funcionamento.

Seção V

Da perda do mandato e dos Impedime-
tos dos Conselheiros

Art. 27: Perderá o mandato o Conselheiro que
I - Praticar ilícito penal, sendo condenado
por crime ou contravenção penal;
II - Faltar sem justificativa a 03 (três)
sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas,
espaços de um ano;

Parágrafo Único - Verificada as hipóteses
previstas nos incisos anteriores será declarado
vago o posto de conselheiro, dando a posse
mediata ao primeiro suplente.

Art. 28: Serão impedidos de servir no mesmo
conselho, marido e mulher, ascendente e de-
scendente, sogro e sogra, genro e nora, ir-
cunhados, tios e sobrinhos, padrastos ou
madrastas e enteados.

§ 1º - Entende-se o impedimento do conse-
lheiro, na forma deste artigo, em relação
à autoridade judiciária e ao representante
do Ministério Público em exercício na Comar-
ca.